

DECISÃO N° 2846730, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Processo nº 25749.124413/2021-07
AIS nº 3279050213 - PPAF-CORUMBA-MS
Autuada: MIGUEIS TURISMO LTDA ME

A empresa MIGUEIS TURISMO LTDA ME foi autuada em 19 de agosto de 2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o art. 29, 30, 34, parágrafo 5º do art. 51, art. 52, e 62 da Resolução-RDC nº 56, de 2008; inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977. As condutas foram tipificadas no art. 10, XXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

foram verificadas condições insatisfatórias no acondicionamento e armazenamento de resíduos sólidos gerados a bordo. O recipiente único de armazenamento temporário de resíduos localizado no Tijupá apresentava capacidade de armazenamento incompatível ao volume de resíduos gerados a bordo, com acúmulo de sujidades, desprovido de tampa ou outro dispositivo de fechamento. Os resíduos contaminados com óleo (grupo B) encontravam-se acondicionados fora de recipientes de acondicionamento, em sacos acondicionadores não identificados e não estavam segregados dos demais grupos de resíduos. Ainda, foi verificado o não cumprimento integral e satisfatório das exigências sanitárias dispostas na Notificação 54.2021 lavrada em 21/06/2021 em razão da constatação da presença de coliformes totais, cloro residual livre abaixo do limite mínimo permitido e turbidez acima do limite máximo permitido, nos relatórios de ensaio nos 2199250000111 e 2199250000112 emitidos pelo LACEN/MS da coleta realizada na data de 17/05/2021 nos pontos torneira do restaurante e torneira da cozinha

[...]

Notificada da autuação em 25 de agosto de 2021 (SEI nº 2494949, fl. 3), a Autuada apresentou sua defesa em 9 de setembro de 2021 (SEI nº 2494949, fls. 125/135), alegando, em suma, que tem colaborado com todos os pedidos e solicitações e tomou providências imediatamente no sentido de promover a reparação das inconformidades apontadas. Aduz que a autuação

não merece prosperar pois a condição de insatisfatoriedade no acondicionamento e nos recipientes que apresentavam sujidades e ausência de tampa, foi provocada por ventania forte que ocorreu no dia anterior. Esclarece que logo após a vistoria, a situação foi sanada com a troca do recipiente por outro, com capacidade maior.

Quanto aos resíduos contaminados com óleo do grupo B (estopa/trapo), acondicionados em sacos pretos, sem identificação e não segregados, esclarece que o local (praça de máquina) passava por limpeza e, por esse motivo foram encontrados os resíduos em questão.

Por fim, informa que todos os procedimentos de correção dos parâmetros da água foram feitos e acompanhados pela empresa SANEAR, responsável pelo monitoramento dos padrões da água, para efetiva adequação da empresa à norma vigente.

Diante do exposto, requer que o auto de infração seja declarado insubsistente em razão das correções realizadas, e, caso o auto seja mantido, que lhe seja aplicada a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30 de setembro de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que aguarda a adequação ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos apresentado, o encaminhamento de novas análises posteriores a adoção de medidas corretivas, o plano de gestão de água e a Responsabilidade Técnica para o acompanhamento permanente da qualidade sanitária da água de consumo de bordo.

O risco sanitário da infração foi classificado como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2494949, fl. 148).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os

documentos de fls. 21/25 e 69/70, SEI nº 2494949, como a NOTIFICAÇÃO Nº 15/2021/SEI/PVPAF-CORUMBÁ/CVPAF-MS/CRPAF-GO/GGPAF/DIRES/ANVISA e a NOTIFICAÇÃO Nº 54/2021/SEI/PVPAF-CORUMBÁ/CVPAF-MS/CRPAF-GO/GGPAF/DIRES/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A Resolução-RDC nº 56, de 2008 que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas áreas de Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados, de acordo com os artigos mencionados no AIS prevê que:

Art. 29. A segregação dos resíduos deverá ser realizada, de acordo com suas características, para fins de redução do volume dos resíduos a serem tratados e dispostos, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente.

Art. 30 Os recipientes de acondicionamento devem ser de material resistente aos impactos e esforços previstos, decorrentes de todas as fases do gerenciamento, adequados para cada tipo de substância química, respeitando as suas características físico - químicas garantindo a contenção total de gases, líquidos e vapores após seu fechamento definitivo.

[...]

Art. 34 A identificação dos resíduos do grupo B deve estar aposta nos recipientes de acondicionamento, carros coletores e veículos coletores, em local de fácil visualização, de forma indelével, discriminando a substância química ou denominação comum do produto de modo a identificar o material, utilizando os símbolos e frases de risco associadas ao produto que gerou o resíduo.

[...]

Art. 51 Quando os resíduos forem acondicionados em sacos, estes deverão ser de material resistente à ruptura e vazamento, impermeável, respeitados os limites de peso, devendo ser substituídos sempre que necessário, ou quando atingirem 2/3 de sua capacidade, ou pelo menos uma vez ao dia, sendo proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.

§5º Os sacos devem permanecer durante todas as etapas de gerenciamento dentro de recipientes de acondicionamento.

[...]

Art. 52 Os recipientes de acondicionamento devem ser de material lavável, resistente à ruptura, vazamento, punctura e queda, com tampa provida de sistema de abertura, com capacidade compatível à geração de

resíduos, atendendo as especificações de normas técnicas.

[...]

Art. 62 A área destinada ao armazenamento temporário, bem como os recipientes deverão ser submetidos a procedimentos de limpeza e desinfecção, de forma a garantir as condições higiênic^osanitárias satisfatórias, obedecendo ao disposto no anexo I.

Quanto ao não cumprimento das exigências sanitárias dispostas na Notificação nº 54.2021, de 21/06/2021, é preciso destacar que quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

No que se refere às providências tomadas para solucionar os problemas, insta consignar que era obrigação da Autuada pois, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Com relação ao enquadramento legal e à tipificação da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, e do art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977, por se tratar de descumprimento de ato emanado da autoridade sanitária, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2494949, fl. 152) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (SEI nº 2494949, fl. 148).

No que se refere à capacidade econômica, verifico que a Autuada está classificada como microempresa, conforme documento de SEI nº 2846730. Nesse sentido, vale ressaltar que a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. É o que dispõe o art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006.

Sobre esse tema, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Isso equivale a dizer que, em estando presentes tais requisitos, a lavratura de auto de infração pela Anvisa deve ser precedida de uma ação educativa, possibilitando à empresa conhecer a irregularidade da conduta e, se for o caso, realizar as adequações necessárias ao seu reparo.

Da análise dos autos, verifico que foi observado o critério da “dupla visita”, considerando que houve ação orientadora por parte da Anvisa quando emitiu a Notificação nº 15/2021/SEI/PVPAF-CORUMBÁ/CVPAF-MS/CRPAF-GO/GGPAF/DIRES/ANVISA (fls. 21/25), prévia à lavratura do Auto de Infração, motivo pelo qual passo à análise de eventuais circunstâncias capazes de atenuar ou agravar o valor da multa.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, não observo nos autos circunstâncias que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo

pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais):**

a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela verificação de condições insatisfatórias no acondicionamento e armazenamento de resíduos sólidos gerados a bordo da embarcação, (risco médio); e

b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo não cumprimento integral e satisfatório das exigências sanitárias dispostas na Notificação nº 54.2021 lavrada em 21/06/2021, constatação da presença de coliformes totais, cloro residual livre abaixo do limite mínimo permitido e turbidez acima do limite máximo permitido, (risco médio).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/03/2024, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2846730** e o código CRC **83147AC3**.
